



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Manifestou que o clima em sua família ficou estranho, porque ficaram 'taxados' como bandidos, sendo que sua mãe também foi incluída nas notícias. Disse que foi ao GAECO sem advogado porque sabia que não devia nada.

Citou que Maureen tentou impedi-lo de ir prestar declarações dizendo que o interrogando seria preso e disse que conseguiria uma liminar para ajudá-lo. Assentiu que já aceitou ajuda financeira de seu tio porque achava que ele era '*bem de vida*', mas nunca imaginou que esse dinheiro fosse proveniente de atividades ilícitas. Disse que algumas vezes seu tio perguntava se ele queria trabalhar 'no Estado'. Citou que Thayse trabalha lavando carro e Pierre trabalhava como chaveiro/garçom, mas nunca trabalhou na Assembleia.

Relatou que Eduardo também nunca trabalhou na Assembleia e era corretor de imóveis e taxista. Disse que sua mãe também nunca trabalhou na Assembleia. Confirmou que assinou um documento do HSBC em relação ao seguro de vida proposto por seu tio.

Afirmou que Maureen insistiu para que não comparecesse no Ministério Público. Destacou que seu tio parecia ter um padrão de vida elevado. Afirmou que entregou os documentos de sua esposa para seu tio Daor para que ela fosse beneficiária do seguro de vida; recebia eventualmente dinheiro de seu tio Daor, por intermédio de Pierre. Disse que nunca fez compras com cheques do HSBC.

Devidamente interrogada nos autos desmembrados **CLORI MARIA DE OLIVEIRA** negou ter sido funcionária da ALEP e disse não recebia salários da Assembleia, mas recebia doações para pessoas que trabalhava. Relatou que o corrêu Abib fazia doações para os seus trabalhos beneficentes.

Afirmou que tinha uma conta pessoal, mas nunca abriu conta na Assembleia. Citou que certa vez teve problemas para abrir uma conta poupança, eis que não estava com o imposto de renda regularizado, no que alegou para o funcionário do banco que declarava como isenta. Contudo, lhe foi dito nessa ocasião que a interroganda não era isenta. Disse que seu CPF estava bloqueado.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Manifestou que seu irmão Daor disse que regularizaria seu imposto de renda e pediu seus documentos. Confirmou que seus filhos Pierre, Eduardo e Alessandro nunca trabalharam na Assembleia. Afirmou, porém, que seu irmão Daor prometia emprego na Assembleia, dizendo que abrindo um concurso, eles estariam garantidos.

Relatou que seu filho Pierre trabalhava como chaveiro. Disse que somente após as notícias terem saído na imprensa foi que a interrogada ficou sabendo que Daor utilizava os nomes de sua família para atividades ilícitas. Disse, porém, que já sabiam que seus nomes estavam sendo utilizados, mas não sabiam dessas movimentações.

Mencionou que certa vez Pierre realmente foi reclamar com Abib Miguel para ter seu emprego prometido. Afirmou que já trabalhou na casa de Abib Miguel para cuidar da mãe dele. Disse que não tem conhecimento se os filhos de Daor trabalhavam na Assembleia, mas acredita que não. Manifestou que Roseli e Maureen davam aulas no colégio Bagozi. Disse que tentou se inscrever no programa do Armazém da Família e não deixaram, pois sua renda era muito alta. Narrou que por isso ligou para Daor e ele perguntou se ela estava precisando de alguma coisa. A partir de então Daor começou a lhe dar um pouco de dinheiro.

Narrou que trabalhou em um cartório com o irmão de Abib Miguel. Destacou que Daor e Abib sempre viajavam juntos; eles viajavam para as Fazendas Jatobá e Santa Izabel. Citou que ambos estavam sempre juntos quando apareciam no cartório. Não sabe informar se Daor chegou a trabalhar na Assembleia. Disse que Daor pediu para que seus filhos falassem que realmente trabalhavam na Assembleia e que haviam gastado o dinheiro com a 'mulherada'. Mencionou que Daor e Maureen não queriam que eles falassem nada e prometeram arranjar um advogado; acredita que fora vista por seu irmão como laranja.

Destacou que Daor dizia que Abib Miguel poderia contratar quem ele quisesse. Desconhece se Roseli ou Maureen trabalharam na Assembleia.

Citou que Marlon começou a ir a sua casa, fato que lhe causou estranheza porque ele nunca visitava a família. Disse que Marlon levou



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

cartões e talões de cheque enrolados em uma toalha e deixou na sua casa. Comentou que há tempos havia assinado talões de cheque a pedido de Daor.

Disse que Marlon, um dia, trouxe os talões e disse: '*aproveite, já que você nunca usou*'. Assim, ficou desconfiada e, depois, começaram a aparecer contas para pagar e seu saldo ficou negativo. Acredita que os envolvidos queriam provar que ela movimentava a conta. Jamais soube que tinha qualquer vínculo com a ALEP e, tampouco, seus filhos.

Daor fazia o imposto de renda de toda a família. Disse que nunca fez empréstimo no Banco HSBC e que o pouco dinheiro que Daor lhe dava, dizia que era para suas obras de caridade. Afirmou que nunca pediu restituição de imposto de renda retido na fonte em relação a salários da Assembleia, sendo que não possui nenhum carro e que sua casa é pequena e paga R\$375,00 de aluguel. Afirmou que perdeu o emprego em razão das notícias e teve que trabalhar como diarista após.

Ao seu turno, o corréu **EDUARDO JOSÉ GBUR** declarou que nunca trabalhou na Assembleia e nunca recebeu salário de lá. Disse que teve conta aberta em razão de uma promessa de trabalho, mas não tem conhecimento de quanto era depositado e nem de como era sacado. Afirmou que sua mãe foi fazer um seguro-desemprego e descobriu que estava trabalhando na Assembleia. Informou que foi prometido um emprego na Assembleia para toda a família, mas nunca trabalhou lá e nunca recebeu salário.

Relatou que essa conta foi aberta na agência do HSBC dentro da Assembleia; sendo que assinou um cartão de conta dentro da Diretoria Geral, com Abib Miguel. Disse que Abib contava a mesma história, que todos seriam lotados na Assembleia.

Certa feita foi instruída por Daor para não falar nada, sendo que ele dizia que iria arranjar um advogado para ele, por isso não compareceu ao GAECO. Sabe que seu tio tem um escritório no edifício Asa, oitavo andar. Tem ciência de que ele trabalha com uma imobiliária, mas ele nunca disse que trabalhava na Assembleia Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Relatou que não sabia o que seria o emprego na ALEP, apenas que era um emprego bom e que valia a pena. Citou que seu tio lhe entregava dinheiro em espécie em algumas ocasiões, mas nunca no valor superior a R\$800,00. Daor lhe dizia que esse dinheiro era para enquanto ele esperava o emprego. Afirmou que nunca pediu cartões ou talões de cheque ao banco.

Afirmou que Maureen, Marlon e Luis Alonso também nunca trabalharam na ALEP, sendo que Luis Alonso nem sequer mora em Curitiba. Disse que Roseli também nunca trabalhou na Assembleia. Confirmou, ainda, que seu tio, às vezes, entregava dinheiro para que repassasse para sua mãe. Destacou que Daor lhe entregava esse dinheiro porque o interrogando ficava cobrando pelo emprego. Afirmou que Marlon e Maureen já lhe entregaram dinheiro, mas depois que as notícias saíram na mídia. Jamais assinou um cartão de movimentação de contas, apenas para abrir a conta.

Comentou que seu tio lhe levou um talão de cheques inteiro em branco para assinar, logo depois que foi aberta a conta e que conversou várias vezes com Daor depois que as notícias saíram na imprensa, sendo que Daor dizia para que ele ficasse tranquilo e que arranjaría um advogado.

Disse que não sabia que era funcionário nomeado na Assembleia e que nunca recebeu qualquer comunicado da Assembleia acerca de sua nomeação. Afirmou que jamais pediu restituição de imposto de renda retido na fonte em relação a salários da Assembleia. Alegou que o imóvel onde mora é de sua esposa e possui apenas um carro que é financiado.

Nesta senda, **GLAUCILENE DE SOUZA GBUR** declarou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa e que somente tomou conhecimento dos valores depositados em sua conta após as denúncias. Sustentou, todavia, que sabia que sua conta seria movimentada por outras pessoas e que Daor lhe prometeu um trabalho na Assembleia se a interroganda abrisse uma conta. Destacou, porém, que Daor não especificou qual tipo de cargo seria.

Assim, disse que abriu a conta na agência do HSBC dentro da Assembleia e Daor lhe disse que a interroganda seria atendida pela



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

gerente, chamada Rosemari. Citou ter assinado papéis de abertura de conta, mas não recebeu cartões ou talões de cheques da conta.

Certa vez Daor entregou um talão de cheques em branco para que a interroganda assinasse. Disse que sempre soube que sua conta seria utilizada por terceiros. Comentou que só pensou em trabalhar na Assembleia e não suspeitou de nada.

Manifestou que tempos depois seu marido descobriu que utilizavam sua conta, motivo pelo qual Daor começou a entregar dinheiro para ele, mas nunca em valores superiores a R\$600,00.

Disse que a gerente do HSBC, Rosemari, lhe entregou um cartão de crédito com limite de 5 mil reais para fazer contas parceladas, sendo que pagavam essas faturas com o dinheiro entregue por Daor e com o dinheiro do trabalho de seu marido.

Citou que somente teve acesso ao cartão da conta e da senha após o escândalo vir à tona. Disse que o cartão foi entregue por Marlon. Sabe que Pierre foi reivindicar emprego na Assembleia. Confirmou, ainda, suas declarações prestadas no GAECO. Destacou que depois de terem sido entregues os cartões, nunca mais conseguiu falar com Daor. Tinha ciência que Daor não trabalhava na ALEP, mas frequentava o local.

Não tinha ciência de que com a abertura da conta, passaria a figurar como funcionária da Assembleia. Disse que conheceu Abib Miguel na agência do banco.

Com efeito, **MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA**, quando interrogada nos autos desmembrados, igualmente destacou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa, bem como soube dos fatos pela imprensa. Disse que seu pai sumiu desde o início e dizia apenas que isso era 'coisa dele' e que as coisas iriam se resolver. Mencionou que sempre trabalhou fora. Disse que fala eventualmente com seu pai por telefone, mas nunca recebeu qualquer compensação de seu pai por ter



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

sido aberta uma conta em seu nome. Disse que nunca assinou qualquer documento para abertura de conta, tampouco recebeu cartões ou talões de cheque do banco.

Manifestou que antes de seu pai sumir, ele lhe entregou o cartão e a senha e, somente nessa ocasião, descobriu sobre a existência dessa conta. Disse que Marlon trabalhava com seu pai, bem como sua mãe era dona de casa e não trabalhava fora.

Negou ter dito aos primos para não irem ao GAECO, salientando que foram eles que pediram sua ajuda por ser estudante de direito. Tem ciência de que seu pai, por ser corretor de imóveis, trabalhava administrando os imóveis de Abib Miguel, mas nunca soube que ele era funcionário da Assembleia. Citou que seu pai era amigo de Abib Miguel de longa data e, ainda, que Abib Miguel foi padrinho de seu casamento.

Alegou que foi pouquíssimas vezes à Assembleia, uma vez foi almoçar e uma vez ficou esperando seu pai no carro. Disse que tem uma conta no Banco Itaú e uma conta no banco HSBC, mas não sabe como essa última conta foi aberta.

Narrou que teve acesso à conta do HSBC quando seu pai lhe entregou o cartão de sua conta.

PIERRE JOSÉ GBUR, ao seu turno, declarou que também nunca foi funcionário da Assembleia Legislativa e não sabia que recebia salários. Disse que seu tio havia lhe prometido um emprego na Assembleia e que era de praxe abrir uma conta e quando abrisse uma vaga ele iria começar a trabalhar.

Admitiu que abriu essa conta na agência do HSBC dentro da Assembleia, sendo que à época trabalhava como chaveiro e seu tio como corretor de imóveis. Tentou abrir poupança na CEF mas soube que seu CPF estava com problemas, sendo que descobriu que o problema era decorrente de que fazia declaração de imposto de renda como isento, mas havia uma declaração feita em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Disse que seu tio era quem fazia essa declaração em seu nome. Citou que queria encerrar essa conta, mas seu tio começou a lhe entregar dinheiro como 'aluguel' por utilizar seu nome. Falou com Abib Miguel porque ele precisava de alguns serviços de chaveiro.

Destacou que pediu emprego para Abib Miguel comentando para ele que já que estavam utilizando seu nome, mas que queria um emprego estável. Disse que Abib lhe disse que iria providenciar.

Afirmou que Abib lhe entregava dinheiro para obras de caridade. Disse que sua mãe, Eduardo, Alessandro e Glaucilene nunca trabalharam na Assembleia. Manifestou que seu tio disse que se abrisse uma conta para sua esposa haveria um emprego garantido para ela. Confirmou que seu primo Marlon deixou cartões na casa de sua mãe. Depois disso, começou a receber cobranças do HSBC. Desconhece como Marlon tinha acesso ao cartão e à senha de sua conta.

Afirmou que quando recebeu seu cartão consultou na web e viu que tinha um saldo de 8 mil reais, o qual foi posteriormente sacado. Sabe que Marlon sempre trabalhou com seu tio Daor e que Maureen trabalhava com seu tio no escritório localizado no edifício ASA.

Sabe que era estreito o laço de amizade entre Daor e Abib. Confirmou que já assinou dois talões de cheque em branco na frente e no verso a pedido de Daor. Nunca soube que constava na folha de pagamento. Relatou que fez serviços de chaveiro em carros antigos de Abib.

ROSELI DO ROCIO LUCCAS DE OLIVEIRA, argumentou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa. Sabe que seu marido (Daor) administrava os imóveis de Abib Miguel, mas não tem conhecimento que ele trabalhava lá. Afirmou que Daor sempre estava na ALEP por causa dessa relação com Abib. Mencionou que Daor não lhe deu nenhuma explicação sobre o ocorrido, mencionando que ele dizia que era melhor que a interrogada não soubesse de nada.

Manifestou que nunca teve acesso ao dinheiro e que seus filhos também não sabiam de nada. Disse que eles nunca levaram cartões de



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

banco para os primos e nunca disseram para que a interroganda não comparecesse ao GAECO. Ressaltou que sua filha nunca trabalhou na Assembleia. Desconhece o paradeiro de Daor que, às vezes, entra em contato por telefones desconhecidos. Disse que seu filho Luis Alonso mora em São Paulo. Marlon trabalhava diretamente com o pai e era ele quem tinha mais contato com Daor. Afirmou que Maureen trabalhou muito tempo como professora e agora se formou em Direito. Disse que já assinou cheques em branco a pedido de Daor, sendo que o motivo que Daor lhe dava era por causa de um empréstimo que estavam fazendo.

Narrou que Daor pagava todas as contas de sua casa e que raramente usava um cartão de banco. Relatou que Daor e Abib tinham uma relação de amizade de muito tempo. Negou, porém, que Daor viajasse com Abib Miguel.

Ainda, **MARLON CHRISTIAN LUCCAS DE OLIVEIRA** negou a prática dos crimes, sustentando que era funcionário regular. Declarou, assim, que trabalhava na Assembleia desde a década de 90, mas não sabe especificar o ano em que iniciou as atividades. Disse que antes desta época fazia “bicos” para despachantes imobiliários. Não entende por que está sendo acusado dos delitos narrados na denúncia, sendo que as testemunhas da acusação sempre o viam na Assembleia. Relatou que trabalhava em serviços “internos” e “externos” na Assembleia, bem como viajava para diversos locais do Estado para verificar o potencial de turismo da região, já que sua formação é de turismólogo. Disse que seu pai era funcionário da Assembleia, especificamente do gabinete de Abib Miguel. Afirmou que também trabalhava também na imobiliária de seu pai, cuidando da parte da documentação.

Narrou que como possuía um cargo comissionado de agente político dentro da Assembleia, conseguia conciliar os horários com seu trabalho junto à imobiliária, pois como funcionário comissionado não tinha que cumprir horário, apenas as metas estabelecidas por Abib Miguel; quanto aos salários, afirmou que as variações de um cargo para o outro, bem como de um mês para o outro, dizem respeito às bonificações, auxílios, décimo terceiro, férias, e outros.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Tem conhecimento de que sua tia Clori entregou seus documentos pessoalmente para Abib Miguel, não tendo nenhum intermediário. Alegou ter visto algumas vezes sua tia na Assembleia, mas não pode precisar se ela trabalhava na Assembleia - acredita que sim.

Disse que também encontrava Pierre, Eduardo e Alessandro na Assembleia, com bastante frequência e que todos trabalhavam na Assembleia em cargos comissionados, mas não sabe a função de seus primos.

Afirmou que em média o seu salário era de 18 mil reais por mês, e manteve-se em silêncio quanto ao salário de seu pai. Disse que não conhece a "Fazenda Santa Isabel", de propriedade de Abib Miguel e não sabe informar se o seu pai conhecia o local.

Destacou que o seu salário da Assembleia era para realizar os levantamentos nas regiões turísticas e depois explorava o potencial do local a partir de sua empresa particular, entretanto, afirmou que o interesse era "global", pois não tinha monopólio sobre o turismo na região e era interessante para a comunidade que houvesse levantamentos sobre os parques. Não sabe por que seus primos falaram que nunca trabalharam na Assembleia. Não sabe se o seu pai cuidava dos imóveis de Abib Miguel, sendo que não trabalha mais na imobiliária, desde que fundou sua empresa.

Indagado pelo parquet se tinha conhecimento sobre o depoimento que seu pai prestou no GAECO, ocasião em que afirmou que quem movimentava suas contas bancárias e a de seus familiares era Abib Miguel, o qual possuía os cartões e fazia a retirada do dinheiro que seria entregue pessoalmente aos titulares, o réu optou por se manter em silêncio.

Igualmente interrogado em feito desmembrado, o codenunciado **DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA** confessou parcialmente a prática dos delitos. Declarou que foi admitido para trabalhar na Assembleia Legislativa pelo réu Abib Miguel. Apresentou documentos pessoais seus, de seus filhos e de sua esposa ao Abib Miguel, a pedido deste, para que todos fossem admitidos em cargos comissionados ou efetivados na Assembleia.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Disse que eles não precisariam trabalhar na Assembleia; receberiam o valor de salário declarado nos documentos apresentados pela Assembleia, já acostados aos autos.

Narrou que Clori é sua irmã, mas gostaria de esclarecer que não tem nada a ver com a situação dela. Disse que Clori conhecia bem Abib Miguel e pode ter entregado os documentos diretamente a ele. Não tinha conhecimento da situação de Clori e da família dela, bem como não teve qualquer envolvimento com a nomeação de sua irmã e sobrinhos.

Destacou que em relação à esposa, faz tempo que ela foi contratada, conforme consta nos autos. Quanto aos valores percebidos, eram aqueles informados pela Assembleia. Citou que recebia os seus valores (constantes nos autos). Disse que era assessor do Abib e fazia tudo que era atribuído à Diretoria-Geral, ou seja, atendia deputados, vereadores e prefeitos que vinham do interior com problemas de escolas, moradias, hospitais; seu cargo era comissionado.

Alegou que diariamente estava na Assembleia Legislativa. Disse que trabalhava por volta de 7 horas, mas não era fixo.

Sustentou que Marlon também era assessor de Abib Miguel. Mencionou que Marlon estava sempre junto consigo, fazendo tudo que lhe era solicitado. Desconhece se Marlon também fazia saques e pagamentos referentes aos valores depositados. Narrou que recebia R\$2.000,00 a R\$3.000,00 e chegou uma faixa de R\$9.000,00. Destacou, porém, que ultimamente estavam sendo depositados valores maiores, "isso que consta nos autos". Afirmou que sacava o que tinha na sua conta, nessa faixa de R\$ 17.000,00 a R\$20.000,00. Não pode afirmar nada a respeito da conta de Marlon e nada acerca da conta de sua esposa e outros filhos. Jamais teve acesso à conta de sua esposa. Citou que seus familiares não realizaram os saques. Todavia, não pode afirmar nada acerca de quem efetuou os saques.

Negou que efetuasse saques nas contas de seus familiares. Não pode afirmar nada sobre quem tinha os cartões da conta. Confirmou que sua filha Maureen e Luis Alonso não trabalhavam na Assembleia. Alegou que



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Marlon assessorava o réu Abib e o auxiliava em diversos assuntos políticos relacionados à ALEP.

Disse que Clori sempre conheceu o réu Abib e trabalhou com o irmão de Abib em um cartório. Disse que via os seus sobrinhos na Assembleia, mas não tem nenhuma relação com eles. Indagado sobre a versão de ter entregado aos sobrinhos os cartões das contas bancárias quando os fatos vieram à tona, disse que “isso tudo é invenção deles”.

Relatou que os cartões bancários de seus filhos estavam na Diretoria-Geral. Disse que recebia seu salário integral e seus filhos e esposa não ficavam com nada. Alegou que não tinha qualquer interferência no recebimento de salários nas contas de seus filhos, mas acredita que os valores eram depositados. Negou ter mandado dinheiro para os filhos da Clori.

Relatou que as declarações de imposto de renda de seus filhos vinham prontas da Contabilidade da Assembleia. Disse que não sabe sobre o Imposto de Renda de seus sobrinhos. Afirmou que já visitou a fazenda de Abib Miguel, uma vez, há quatro ou cinco anos, mas não tem conhecimento sobre a transferência de valores para uma fazenda. Narrou que na ALEP seu vínculo era apenas com Abib Miguel e reportava-se apenas à Diretoria Geral. Destacou que as contas bancárias foram abertas no Banco HSBC e que os documentos foram levados até sua esposa e a sua filha [Maureen] para elas assinarem. Declarou que Roseli, Maureen e Luis Alonso não sabiam de nada, mas que Marlon sabia.

Destacou que ficou em sua residência no litoral por dois meses, sem a sua família saber e que nesse período precisou de ajuda financeira de amigos e parentes, até para comprar os medicamentos. Narrou que sua responsabilidade é apenas ter apresentado os documentos seus, de sua esposa e seus filhos, do que se arrepende.

Disse que não sabe com quem ficava o dinheiro que era depositado aos seus familiares. Relatou que passava seus documentos para a secretária de Abib Miguel e tinha uma pessoa que fazia as declarações; não passava documentos de familiares, pois ‘quem sabia os valores era a Assembleia, se era feito



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

tudo por lá, eles tinham todos os dados'. Declarou no GAECO que recebia apenas uma parte do dinheiro para tentar amenizar, mas, na verdade, ficava com o valor integral. Alegou que recebia seu salário em dinheiro das mãos de Abib Miguel. Confirmou que fez alguns saques também. O valor do seu salário é o que consta nos documentos, sabe apenas o que está escrito nos documentos.

JOSÉ ARY NASSIF, quando interrogado nos autos originários nº 2010.8160-5, em 18 de agosto de 2011, ratificou o teor do interrogatório realizado no dia 16 de agosto de 2011, nos autos nº 2010.7132-4, e negou o envolvimento com os crimes a ele imputados. Relatou, em síntese, que é inocente e confirma o que falou em seu interrogatório na audiência realizada no dia 16/08. Confirmou que na época dos fatos era Diretor Administrativo. Afirmou que conhecia Daor da Diretoria Geral da ALEP, sendo que o via todos os dias. Sabe que Marlon e Daor respondiam a Abib Miguel. Afirmou que conhecia Abib Miguel há mais de 50 anos e que conhecia Claudio Marques, mas nunca participou de quadrilha alguma.

Disse que não tinha conhecimento de pessoas que ganhavam salário como funcionários da Assembleia, mas nunca tinham trabalhado lá. Narrou que essa questão de nomeação de funcionário não era da sua área. Destacou que a Diretoria Administrativa arquiva o que vem determinado pela Diretoria Geral; não tinha poder para arquivar. Ressaltou que os pagamentos eram realizados pelo Diretor Financeiro. Afirmou que quem elaborava as nomeações era o Cláudio Marques; o Diretor Geral encaminhava para Claudio Marques, que elaborava a nomeação e devolvia. Acredita que havia uma solenidade de posse realizada com o Diretor Geral.

Destacou que era o Diretor Geral quem indicava os funcionários nomeados e estabelecia os salários. Disse que funcionários de cargo em comissão eram de responsabilidade do Diretor Geral. Soube, inclusive, que eles entregavam relatórios para o Diretor Geral; quem tinha o controle, domínio dos fatos, era o Diretor Geral. Não pode responder se ele tinha capacidade de fazer tudo sozinho; não tem conhecimento dos fatos narrados com relação aos funcionários ditos como fantasmas na denúncia.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Mencionou que Abib queria abrir uma firma para comercializar pedra, uma vez que ele tem uma pedreira. Assim, Abib o convidou porque precisava de três nomes para fundar a empresa, já que essa era exigência da Junta Comercial. Mencionou que entrou como sócio com uma cota mínima e que a firma foi fundada, mas nunca teve atividade comercial. Sabe que Abib tem uma pedreira, mas essa firma é um comércio de pedras. Destacou que tem sociedade com Abib em um terreno em São José dos Pinhais, que é de preservação permanente.

Afirmou que a Diretoria Geral é muito movimentada, porque é ela que gerencia a Casa, ela é a comunicação entre os que chegam de fora, os funcionários etc. Não têm conhecimento de quantos funcionários em comissão havia na Assembleia. Relatou que a ALEP possui três prédios muito grandes e como o movimento também é grande, é muito difícil precisar se havia espaço físico para todos os funcionários lá dentro. Confirmou que assinou referências no banco para funcionários; quando assinou essas referências elas diziam respeito a colegas novos que estavam entrando na Casa e se eles estavam entrando é porque tinham entregado todos os documentos e estava tudo bem.

Manifestou que o Diretor Geral é quem decide onde os funcionários vão prestar o serviço. Disse que o controle de ponto dos funcionários comissionados era com o Diretor Geral. Destacou que Abib Miguel não foi responsável por sua nomeação como Diretor Administrativo, sendo que foi nomeado pelo deputado Anibal Khury. Acredita que Abib já era Diretor Geral e que isso foi há aproximadamente 20 anos. Disse que almoçava todos os dias com Abib Miguel no restaurante da Assembleia.

De igual modo, **CLAUDIO MARQUES DA SILVA**, ao ser interrogado nos autos originários nº 2010.8160-5, em 18 de agosto de 2011, ratificou o teor do interrogatório realizado nos autos nº 2010.7132-4 e negou o envolvimento com os crimes a ele imputados na denúncia. Ressaltou que ocupava o cargo de Diretor de Pessoal na Assembleia desde o começo de 2006. Informou que trabalhava desde pequeno lá e que jamais teve a petulância de praticar os atos narrados na denúncia.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Disse que via Daor na Assembleia, sempre na Diretoria Geral, mas não mantinha contato com Daor. Afirmou que não conhece Roseli ou Maureen e não tem conhecimento se elas trabalhavam na Assembleia.

Manifestou que conhece Marlon da Assembleia, sempre o encontrava na Diretoria Geral, ele ficava na antessala, mas não sabe dizer se ele trabalhava lá. Disse que não conhecia Luiz Alonso e Clori, bem como não sabe se os filhos dela trabalhavam lá. Narrou que ficou sabendo do ocorrido por meio das notícias de jornais.

Mencionou que não tinha contato com a folha de pagamento e que as informações vinham da Diretoria Geral e eles regularizavam a situação funcional. Não tinha acesso ao lugar onde eles estavam trabalhando, sendo que os documentos mencionavam onde os funcionários estavam lotados. Disse que a posse dos servidores era dada pelo Diretor Geral e, às vezes, alguns vinham no seu departamento assinar. Citou que não havia um regulamento acerca dessa questão da posse. Relatou que todo funcionário comissionado ficava sob responsabilidade do Diretor Geral e, ainda, que ficava sob o critério do Diretor Geral quais seriam os cargos comissionados e qual seria o salário de cada um. Disse que não havia um critério para definir esse salário. Nada sabe sobre os fatos relacionados à lavagem de valores. Sobre uma relação encontrada na sua casa com os nomes de diversos servidores, disse que acabou levando para casa junto com outros documentos. Disse que o Diretor pediu para ele colocar o número da matrícula das pessoas dessa listagem de servidores e ele acabou levando para casa.

Destacou que sempre partiu do princípio de que tudo estava correto e o que não estava de acordo, procurou deixar correto. Sobre o dinheiro que foi encontrado na sua casa, esclarece que uma parte dele, cerca de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) foi retirada do banco e a outra parte era proveniente de suas economias porque estava tendo problemas em casa e ia embora com a sua filha, por isso tirou o dinheiro do banco em parcelas. Disse, porém, que quando percebeu que a sua família estava indo embora, tirou o dinheiro do banco eis que ficou com medo que sua esposa encontrasse o dinheiro. Narrou que ficou 6 anos guardando dinheiro e que o saque foi em 2008/2009.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Relatou que Abib Miguel não tirava férias, estava sempre na ALEP. Disse que Abib controlava tudo já que se ele não estivesse lá ninguém fazia nada. Alimentava as folhas de pagamento com os valores, e o fechamento era com o Abib. Disse que só ficou sabendo de salários com valores em torno de R\$30.000,00 depois das notícias. Manifestou que os comissionados eram de responsabilidade de Abib. Citou que não manipulou os diários da Assembleia, mas sabia que eles existiam. Informou que fazia o imposto de renda de alguns funcionários, se fosse simples, apenas para ajudar.

Interrogado, **ABIB MIGUEL**, em síntese, declarou que sua renda atual é proveniente da aposentadoria da ALEP. Disse que atuava como servidor público e empresário. Seu patrimônio é de esforços próprios e heranças. Destacou que descende de família árabe. Disse que herdou uma construtora de estradas de seu pai e, com tal empreendimento, executou obras. Menciona, assim, que seu patrimônio em 1997 já era relevante. Narrou que em 1988 ingressou como Diretor-Geral da ALEP, mas em paralelo atuava na agricultura e numa pedreira adquirida em 1966. Ressaltou que a Fazenda ISABEL possui desde 1976. Diz que Fazenda Santa Isabel *é um negócio errado* que consta dos autos.

Disse que José Ary ingressou na ALEP em 1961, sendo que é seu compadre e sócio num terreno, mas na ALEP não atuava em conjunto com tal corrêu. Disse que José era diretor administrativo e, assim, nada tinha com tais labores.

Relatou que Claudio Marques trabalhava desde antes de sua chegada na ALEP, e que chegou a Diretor de Pessoal. Informou que Daor Afonso era lotado na sua Diretoria (Geral) e, além disso, auxiliava o réu nas questões imobiliárias particulares. Afirmou que Roseli (esposa de Daor) e Maureen (filha de Daor) trabalhavam na ALEP, assim como Marlon (filho de Daor). Destacou que não sabe o setor que Marlon trabalhava. Afirmou que Clori (irmã de Daor) trabalhou na ALEP, assim como Pierre (filho de Clori), bem como Alessandro e Eduardo.

Negou que tivesse poderes para nomear e exonerar pessoas, sendo que tinha atribuições de coordenar as diretorias. Disse que cabia aos deputados nomear e exonerar os servidores. Negou ter vínculo financeiro com os



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

corrêus. Mencionou que a comissão executiva da ALEP fazia nomeações e exonerações. Relatou que jamais recebeu valores de servidores comissionados. Manifestou que o servidor recebe via crédito em banco. Narrou que não definia salários.

Afirmou que Daor trabalhava consigo na ALEP, em cargo de comissão, sendo que a Diretoria-Geral tinha direito a alguns funcionários. Daor, segundo destacou, atuava pelas suas ordens. Ressaltou que os acréscimos de Daor eram fixados por sua pessoa. Indicou que jamais desviou ou se apropriou subsídios devidos a Daor.

Citou que foi preso em Brasília, certa vez, com 70 mil reais e esclarece que tal quantia era legal e regular de seu patrimônio, bem como de suas atividades de agricultor. Quanto aos dólares apreendidos em sua casa destacou que sua esposa possui melanoma, sendo que o tratamento feito no Hospital Sírio-Libanês exigia remédios importados – custosos – e que tal valor era uma *reservinha* para tais despesas, a fim de garantir a importação.

Disse que a fazenda Isabel fica em Goiás (São João da Aliança). Disse que escriturou a fazenda em 1976. Afirmou que a fazenda Santa Isabel não lhe pertence, eis que pertence a pessoa chamada Djalma – com quem teve contatos meramente profissionais e não ligados à ALEP. Relatou, então, que MARLON atuava na Diretoria-Geral, com carga horária e regularidade.

Disse que Maureen trabalhou na ALEP, com sua pessoa, com funções assemelhadas às de Daor e Marlon. Sobre “*diários secretos*” destacou que as publicações da ALEP são feitas em diários oficiais, dentro da lei para os fins de nomeações, exonerações e outros atos. Ressaltou que a Gazeta do Povo cunhou o nome de “*diário secreto*” indevidamente, já que tudo era publicado e não cabia a sua pessoa promover/executar a publicação. Disse que o Diretor Legislativo que tinha essa atribuição (Severo Souto Maior – irmão do Procurador de Justiça Olímpio Souto Maior – sendo que o réu justifica que Severo foi excluído das ações para não impedir a atuação de seu irmão presentante do parquet).



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Citou que suas atribuições são aquelas definidas no Decreto nº 52/84. Ressaltou acerca de divergências que possui com o grupo que dirige a Gazeta do Povo e relatou que o grupo RPCoM tem ruzgas com os deputados Nelson Justus e Alexandre Khury, motivando o grupo RPCoM a promover as diligências em desfavor de membros da ALEP, dentre os quais o réu. Disse que no parquet lhe foi “oferecido” entregar deputados para ter benefícios, sendo que não o fez pois nada havia a “entregar”.

Permaneceu em silêncio quando indagado pelo parquet quanto à forma de nomeação de servidores lotados na sua diretoria-geral. Disse que José Ary foi seu colega de juventude, já em Curitiba. Não sabe se José Ary era comissionado. Manifestou que a ALEP possui um número extenso de servidores.

Narrou que Daor trabalhou com ele em uma construtora, sendo que Daor lhe servia como contador. Relatou que os servidores da ALEP com atribuição administrativa assinavam ponto. Não se recorda quantos cargos poderia indicar para a Diretoria-Geral.

Silenciou quando indagado a respeito do nome da empresa que precisava pagar em dólares para custear medicamentos em favor de sua esposa. A partir de 12 minutos da parte 03 da mídia do interrogatório optou pelo silêncio para perguntas do parquet.

A defesa assumiu as indagações a partir de 16 minutos, no que o réu informou que, por natural, fazia transferências em favor de seus funcionários nas fazendas que detinha para custeio das despesas comuns. Disse que a fazenda Santa Isabel é no Amapá e nunca foi sua, mas que comprou de Djalma (com quem, no passado, tinha tratado sobre negócios envolvendo uma usina) cotas da referida fazenda.

Pois bem.

Relevante destacar que as declarações do acusado, na imensa parte, são isoladas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Pessoas que disse terem trabalhado na ALEP negaram tal situação. Disseram, como registrado acima, que recebiam uma espécie de “mesada” de Daor, em valor muito aquém dos que os holerites informam.

Holerites que sequer consignam a data de ingresso dos paradoxalmente *fantasmas que existiam*. Há nos autos uma gama de holerites que se limitam a indicar “*data de admissão: 00/00/*”

Diga-se, inclusive, que o relato de tais *fantasmas* é uníssono em retratar os poderes de ABIB para a contratação de servidores, sua presença muitas das vezes no HSBC na ocasião da abertura das contas e seu vínculo estreito com Daor – que arregimentava as pessoas.

Ora, é de todo evidente que a Diretoria-Geral da ALEP tivesse servidores comissionados. Chega a ser natural que assim fosse, já que os cargos de confiança se encontram na premissa de legalidade do Poder Público.

Acontece, porém, que se aproveitando da falta de controle específico sobre os servidores, o grupo iniciou o esquema delitivo de forjar a contratação de pessoas, incluindo bons vencimentos, sacando ou apropriando-se de outro modo das quantias recebidas – repassando uma pequena parte para os *laranjas*.

Além disso, em que pese a prescrição reconhecida para o delito do artigo 288, caput, do Código Penal, tem-se que sua ocorrência é patente. Isso, pois, o esquema delitivo envolvia uma série de pessoas que, bem ou mal, tinham ciência (numa situação de cegueira deliberada¹⁶) de que estavam a receber vantagens indevidas sem dar expediente na ALEP.

¹⁶ “é o conhecimento (...) é a situação em que o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso”. Tradução livre da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América no caso “*In re Aimster Copyright Litigation*”.

Em *United States v. Giovannetti* (1990) restou estabelecido que o esforço deliberado para evitar o conhecimento da ilicitude é tudo que a lei exige para estabelecer a culpa do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Atrai-se, ainda, que a figura dos diretores da ALEP, José Ary, Claudio e ABIB MIGUEL era, por óbvio, decisiva para a obtenção dos resultados. Afinal, sem os referidos diretores – em especial o Diretor-Geral – as contratações, nomeações, pagamentos e acréscimos simplesmente não aconteceriam.

Apesar disso, a defesa invoca que tais atribuições não seriam da competência do réu, o que, por óbvio, não se sustenta. Primeiramente pelo fato de que a Diretoria-Geral têm, por certo, seus comissionados. Em segundo lugar pelo fato de que – obviamente – as atribuições ilegais/desviadas executadas pelos diretores não constariam de seus poderes atribuídos no Decreto nº 52/84.

Trata-se, aqui, de um aproveitamento de competências para execução de ilegalidades – quase que numa teoria dos poderes implícitos aproveitada para o crime.

Apesar disso, a defesa se alberga na questão de que as versões para os fatos foram diferentes na Ação Civil Pública quando comparadas com as aqui retratadas.

Contudo, tal argumento não convence à medida em que exaustivamente confirmado que as nomeações de comissionados da Diretoria-Geral eram realizadas pelo Diretor-Geral: ABIB MIGUEL.

E tampouco caberia o argumento de versões opostas à medida em que o sistema jurídico pátrio consagra expressamente a independência das instâncias como regra geral que, para o caso, não deve ser considerada excepcional.

Nem se diga que do referido Decreto consta a necessária vinculação de atividades entre a Diretoria-Geral de ABIB com a Diretora de José Ary. Portanto, por mais que se diga que os funcionários *fantasmas* tivessem suas nomeações autorizadas pela Comissão Executiva da ALEP, resta inegável que ABIB detinha o poder de lotar seus comissionados – repisa-se: seus comissionados – da forma que melhor aprovesse a Diretoria-Geral.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Tanto é assim que muitos corrêus declararam terem ido ao encontro de ABIB questionando sobre a promessa de obter o cargo público. Alguns argumentando, inclusive, que *seus nomes já estavam sendo usados* na operação.

Veja-se, ainda, que às fls. 136 a 139, os corrêus Clori de Oliveira Gbur, Pierre José Gbur, Marlon Luccas Christian de Oliveira, Pierre José Gbur, Eduardo José Gbur foram lotados junto a Diretoria Geral, cargo ocupado pelo acusado Abib Miguel, e não junto a gabinetes de Deputados.

Sem embargo, as Auditorias nº 97/2011 e nº 178/2010 são suficientemente esclarecedoras para reconhecer que o dinheiro dos *fantasmas* seguia destinos vinculados diretamente ou indiretamente¹⁷ a ABIB MIGUEL.

Até mesmo a taxa de DOC's realizados em contas diversas era debitada na conta de ABIB MIGUEL, dando conta de quem seria o beneficiado pela quantia transferida (vide Auditoria nº 20/2011). Isso além de saques em espécie relatados em valores variáveis de 50 a 100 mil reais – também conforme auditoria mencionada.

O peculato majorado, por isso, se verifica sem sombra de maiores dúvidas.

E nesta ordem de circunstâncias tem-se como certo que os valores apropriados indevidamente precisariam circular. Adentra-se, por isso, ao tema da lavagem de capitais imputada ao réu por seis vezes que, sinteticamente, assim se resume:

-Fato 03: *Daor Afonso Marins de Oliveira*: a) R\$21.500,00 em 03.01.2006; R\$21.500,00 em 08.05.2006; c) R\$ 10.000,00 em 23.01.2007;

-Fato 06: *Clori Maria de Oliveira*: a) R\$15.000,00 em 27.10.2005; b) R\$5.000,00, em 14.09.2006;

¹⁷ Seus filhos Eduardo, Isabel, Luciana também eram beneficiados. Ainda, compras para as atividades agrícolas do réu e aquisição de passagens, locações de carros e pagamento de despesas cotidianas eram realizadas.

⁵⁶

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



- Fato 09: *Luiz Alonso Luccas de Oliveira*: R\$8.000,00 em 30.11.2005;
- Fato 12: *Pierre José Gbur*: R\$ 10.000,00 em 09.06.2006;
- Fato 14: *Alessandro Gbur*: R\$11.000,00 em 10.05.2005;
- Fato 16: *Maureen Louise de Oliveira*: R\$13.000,00 em 14.03.2007;

De logo reconheço que aplicável ao fato a norma penal descrita no artigo 111, III, do Código Penal, que estabelece:

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(...)

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Calha reconhecer, portanto, que a lavagem na forma narrada pelo parquet se apresenta na modalidade *ocultar, dissimular*, dando azo ao entendimento de que se trata de crime permanente à medida em que a sua consumação se protraí no tempo. Sobre o tema - a natureza do delito de lavagem de ativos na modalidade de ocultação prevista no caput do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 -, leciona BARROS:

Consideramos que todas as modalidades de crimes previstos nesta lei são permanentes. As figuras delituosas previstas no § 2º, incisos I e II, não apresentam qualquer dúvida a esse respeito (cujos núcleos são utilizar e participar). Quanto aos demais núcleos (ocultar, dissimular, para ou com o objetivo de ocultar ou dissimular), embora possam traduzir um determinado momento no qual verifica-se a consumação da operação ou transação, o certo é que a ocultação e a dissimulação não desaparecem com a concretização do negócio. Isto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



somente se dá com a revelação do fato ou até o momento em que elas tornam-se conhecidas¹⁸.

Por isso, considerando-se a ocultação de ativos como um crime permanente, tem-se que permanece a ocorrência do ilícito até o momento da sua revelação. E nem poderia ser diferente, eis que:

“(no crime permanente) A conduta ofensiva se protraí no tempo, sendo que a consumação somente cessa (o crime é exaurido) no momento em que termina o comportamento antijurídico (ação ou omissão ou ação e omissão) através da vontade do agente ou por outro motivo qualquer¹⁹”

Ou, na lição italiana:

“Dall’altro, ci permetterà di stabilire il momento in cui la permanenza è venuta a cessare, momento che coinciderà con l’istante in cui uno qualsiasi degli elementi costitutivi del reato è venuto a mancare²⁰”

Feitas as ponderações, tem-se que se faz necessário reconhecer, com fulcro no documental de fls. 7786/7792 que inexistente, nos dizeres do réu *um negócio errado* quanto à situação da Fazenda Santa Isabel.

Referida fazenda, que de fato fica em Goiás, lhe pertence (fls. 7786/7792). Qualquer pretensão defensiva de questionar a situação cai por terra perante o documental mencionado, sendo descabido tratar de eventual erro de grafia

¹⁸ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da Lei nº 9.613/98. 1ª. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 467

¹⁹ AMARAL, Claudio do Prado. Inviolabilidade do domicílio e flagrante de crime permanente. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 165-193., mar./abr. 2012. p.171.

²⁰ GIOVANNANGELO Francesco de. *Profili strutturali e processuali del reato permanente. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 20, n. 2, p. 558-599., abr./jun. 1977. p.575; BARTOLI, Roberto. *Sulla struttura del reato permanente: un contributo critico. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 44, n. 1, p. 137-176., jan./mar. 2001. p. 162.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

quanto à situação já que evidentemente tal fazenda “Santa Isabel” (com s) não fica no Amapá e tampouco se chama Fazenda “Cachorro Morto”.

Diga-se, inclusive, que o tal DJALMA (mencionado como vendedor de cotas de uma fazenda “Santa Isabel” no Amapá) teve sua efetiva identidade revelada no Relatório nº 011/2010:

Esta constatação é resultado das análises feitas sobre os materiais apreendidos na residência de ABIB MIGUEL. Dentre tais materiais foi localizado um CD contendo informações magnética (correspondências eletrônicas – mensagens via email) que continham troca de mensagens entre ABIB MIGUEL e outros indivíduos.

Percebeu-se que uma pessoa identificada como DJALMA VIEIRA de SOUZA é quem administra uma propriedade rural de ABIB MIGUEL (Fazenda Santa Isabel), localizada no estado de GOIAS, GO. Há vários e-mails de DJALMA VIEIRA para ABIB MIGUEL, relatando como está sendo administrada a referida propriedade rural, mencionando as necessidades e novidades existentes em relação ao mencionado imóvel rural.

Em mensagem enviada no dia 21 de abril de 2006, às 11h57min, DJALMA envia um relatório que teria sido solicitado por ABIB MIGUEL, ou por um indivíduo de prenome EDIVAN, até este momento não qualificado. O texto, enviado por DJALMA e tendo como destinatário a pessoa de ABIB MIGUEL (endereço virtual: abib@uol.com.br), menciona, ‘ipsis literis’: “Seque relatório solicitado e enviado ao Sr. Edivan. SDS. DJALMA”. Este relatório foi salvo com o nome de “Remessas Recebidas”, e tem, em seu cabeçalho, a descrição “REMESSAS E CHEQUES RECEBIDOS – SR. ABIB”, com campos de “data”, “Descrição” e “entrada”. Neste relatório, enviado por DJALMA, consta o nome de várias pessoas que teriam feito transações bancárias de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



diversos valores, perfazendo um total de quase meio milhão de reais (R\$ 493.998,00 – quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e oito reais). Considerando as descrições acima citadas (“Remessas Recebidas”, “REMESSAS E CHEQUES RECEBIDOS – SR. ABIB”), subentende-se que os valores das transações bancárias feitas, em tese, pelas pessoas que têm seus nomes digitados na mencionada relação, tiveram como destinatário a Fazenda Santa Isabel, administrada por DJALMA VIEIRA DE SOUZA, e de propriedade de ABIB MIGUEL.

Ocorre que dentre os nomes constantes na citada relação (que segue em apenso), há o nome de vários indivíduos que seriam funcionários fantasmas da Assembleia Legislativa paranaense, tais como JOEL TREVIZAN, LORETE PEQUENO, ALESSANDRO GBUR, CLORI MARIA DE OLIVEIRA, DAOR AFONSO MARINS DE OLIVEIRA, GINA PREVEDELLO PEQUENO, PIERRE JOSE GBUR, DOUGLAS BASTOS PEQUENO, NADIR THIBES, WILSON SCHABATURA e SERGIO ANTONIO SCHABATURA.

Os valores destas transações bancárias são variáveis, indo de R\$4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais) até R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

Sem maiores digressões, vê-se dos documentos de fls. 209/211 que os valores elencados provinham, com rigor, dos *fantasmas* Alessandro, Clori, Daor, Luiz, Pierre e Maureen, ensejando o reconhecimento da figura delitiva eis que ingressaram na contabilidade da Fazenda entre 2005 a 2007. E, aqui, revela a jurisprudência que se concretiza a lavagem:



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Para a demonstração do dolo no agir na lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, basta a existência de dolo genérico.²¹

Tais remessas, acima sintentizadas, constam dos fatos nº 03, 06, 09, 12, 14 e 16.

Demonstra-se, pela prova dos autos, que ABIB e seus assecclas atuavam de modo habitual, quase constante, em estrutura minimamente hierarquizada para a prática dos delitos de peculato, lavagem e – mesmo considerada a prescrição – voltados firmemente para os propósitos de enriquecimento ilegal através da associação de vontades e execução de tarefas.

Contudo, a defesa – mesmo diante da robustez de provas – sustenta que a aplicação da teoria do domínio do fato²² revelaria que a imputação de contratação irregular estaria adstrita à Mesa Executiva da ALEP.

²¹ TRF4, ACR 5046134-37.2013.404.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 04/09/2017.

²² Trata-se de uma elaboração superior às teorias até então conhecidas, que distingue com clareza autor e partícipe, admitindo com facilidade a figura do autor mediato, além de possibilitar melhor compreensão da coautoria. Essa teoria surgiu em 1939 com o finalismo de Welzel e sua tese de que nos crimes dolosos é autor quem tem o controle final do fato. Mas foi através da obra de Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft* inicialmente publicada em 1963, que a teoria do domínio do fato foi desenvolvida, adquirindo uma importante projeção internacional, tanto na Europa como na América Latina. Depois de muitos anos Claus Roxin reconheceu que o que lhe preocupava eram os crimes cometidos pelo nacionalsocialismo. Na ótica, do então jovem professor alemão, “quem ocupasse uma posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e dá o comando para que se execute um crime, tem de responder como autor e não só como partícipe, ao contrário do que entendia a doutrina dominante na época. Nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, “aspecto subjetivo”, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples “posição hierárquica superior”, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). Como ensinava Welzel, “a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato”. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato. (BITENCOURT, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral).



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Todavia, olvida a defesa de que a prova dos autos é maciça para destrinchar a plena condição de que ABIB MIGUEL promovia a contratação de seus comissionados – alargando seus salários em valores que, somados, por vezes, ultrapassavam o teto da Carta Maior – sendo a realização do ato pela Mesa Executiva um ato de cunho meramente administrativo cujo dolo/participação/benefícios se encontra em debate em ações penais originárias instauradas em desfavor dos então deputados que compunham referida mesa.

Por fim, para registro, pontuo que a defesa asseverou de modo bastante específico que os *fantasmas* tinham cargos e atuações plenas na ALEP. Contudo, causa-me estranheza que nos mais de 50 volumes de autos inexista concretamente um expediente qualquer lavrado pelos ditos servidores. Um ofício, um expediente de cumprimento de tarefas, um protocolo subscrito ou mesmo um documental dirigido ao respectivo servidor.

Emblema-se, com tal constatação, quão deficiente era o sistema de controle e transparência da Casa do Povo que, sobremaneira, não diverge do precário sistema de controle dos demais órgãos públicos existentes na vasta estrutura burocrática dos Poderes Públicos do Brasil.

De todo modo, a corrupção não é necessariamente uma circunstância isolada ao Brasil. Em verdade, a sistemática de corrupção permeia o mundo todo, sendo apurada nos quatros cantos do globo. Da Itália, por exemplo, exsurge o famoso caso “*Mãos Limpas*” cujo contexto foi tratado em obras jurídicas:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal.”²³

A verdade é que nessa indisciplinada ordem de relações, se encaixa a figura da corrupção sistêmica, bem retratada por VANNUCCI:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos

²³ PIERCAMILLO, Davigo. *Per non dimenticare*. In: Barbacetto. GIANNI e outros. *Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo*. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV.

63

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR
JUIZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



funcionários públicos como uma questão de rotina'" (la Repubblica, Torino, 02/02/20013.¹²⁴

QUANTO ÀS REPRIMENDAS

Confirmada a materialidade e autoria dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, importa avançar na fundamentação para os fins intitulados acima.

O peculato majorado, ainda que excluídos períodos anteriores aos primeiros meses de 2006, permanece numa circunstância de crimes em continuidade delitiva que supera, em muito, o comumente aferido e tratado na jurisprudência (07 crimes). Sem embargo, mais de uma centena de delitos dessa espécie se apura no período restante (entre 2006 a 2010).

Neste cenário, preenchidas as características dispostas no artigo 71, caput, do Código Penal, é de ser reconhecer a descabida necessidade de serem dosadas centenas de penas para crimes semelhantes – o que seria um apego inútil ao formalismo exacerbado que em nada contribui.

Justamente por isso dosar-se-á a reprimenda do peculato considerando-se os fatores de pena-base. Após, reconhecer-se-á na 2ª fase de dosimetria a atenuante do artigo 65, I e agravante do artigo 62, I, ambos do Código Penal, sendo correto que a prova dos autos aloca ABIB MIGUEL no núcleo duro das práticas prometendo os cargos, presenciando a abertura das contas, beneficiando-se dos valores, trazendo para seu lado pessoas que diretamente arregimentavam os *fantasmas*.

Na 3ª fase, exasperar-se-á a reprimenda causa especial de aumento em 1/3 pela regra do artigo 327, §2º, do Código Penal.

Ao fim, far-se-á o aumento de 2/3 dois terços dada a continuidade delitiva.

²⁴ VANNUCCI, Alberto. *The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and AntiCorruption policies*. In: *Bulletin of Italian Politics*, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Noutro giro, a lavagem de dinheiro imputada será seguida da seguinte dosimetria: a 1ª fase com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Na 2ª fase reconhecer-se-á, igualmente, a agravante do artigo 62, I, do mesmo *Codex*. De todo modo, a atenuante da idade superior a 70 anos a este tempo será igualmente reconhecida.

Trata-se, pois, de crime continuado, que não será objeto de exasperação já que tal é incompatível com a majoração do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, como salienta a jurisprudência:

O artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613, de 1998, dispõe que "a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa", revela norma penal que visa punir com mais gravidade o crime de lavagem de dinheiro praticado de forma habitual, tanto que parte o aumento da fração de 1/3. Contudo, não são cumulativas a aplicação da causa de aumento da lavagem habitual e aplicação do artigo 71 do Código Penal, referente ao crime continuado, mas excludentes e sucessivas²⁵.

A exasperação pela regra do artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem será de 2/3 a considerar a habitualidade²⁶ do delito e o fato de que sua prática se deu de modo organizado, sistemático, estruturado e operacionalizado através de organização delitiva²⁷ – de acordo com a antiga redação do texto legal alterado pela Lei nº 12.683/2012.

²⁵ TRF4, ACR 5017347-36.2015.404.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2017.

²⁶ Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da majorante do §4º do art. 1º da Lei 9613/98, se as provas dos autos indicam que os crimes de lavagem de dinheiro não foram praticados pelo recorrente *omissis* de forma isolada, mas dentro de uma mesma habitualidade (STJ – REsp nº 1133944/PR).

²⁷ Neste sentido, inclusive, o precedente de julgamento da Apelação Crime nº 961.225-7 do TJPR.

⁶⁵

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

O sentenciado não possui **antecedentes**. Poucos elementos foram coletados para aferir acerca da **conduta social** do sentenciado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há elementos que indiquem condições de avaliar sobre sua **personalidade**.

A **motivação** do crime ou a válvula propulsora das ações do acusado se desvela negativamente. Sustenta BUSATO que é comum a citação de que a intenção do agente era o *lucro fácil*, e que muitos Tribunais rechaçam a consideração negativa dessa situação por ser a motivação ínsita aos crimes dessa natureza – afetos, diretamente ou indiretamente – ao patrimônio.

E leciona o Procurador de Justiça Paranaense sobre a interpretação dos Tribunais nesse sentido:

Não parece correta a interpretação [afastar a negatividade da circunstância]. Não há elemento específico subjetivo no tipo de ação indicando a necessidade de que o furto [o autor exemplifica] seja praticado para obtenção do lucro fácil. O mesmo ocorre no roubo, na apropriação indébita [...] ²⁸.

Ademais, a demasiada ganância somada a intenção de lucrar sem esforços é determinante para as práticas, como leciona HASSEMER ²⁹. O móvel de práticas como a aqui julgada, portanto, não se encerra numa situação de mera lucratividade, indo além. Volta-se, pois, para garantir que a intensa cobiça seja satisfeita.

As **circunstâncias** ultrapassam os patamares comum ao delito. Como se viu, a frente das atividades ilícitas se deu no seio do Legislativo Estadual (também chamada de *Casa do Povo*). A maior parte do estratagema delitivo ocorria justamente de onde se espera que a legalidade, moralidade, transparência, publicidade e impessoalidade fossem consagradas. Contava-se, ainda, com o estruturado sistema da Casa para garantir que os impostos de renda fossem

²⁸ BUSATO, Paulo. Direito Penal, 02ª ed., p. 882/883.

²⁹ HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do direito penal, p. 137.

67



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

elaborados e nenhum equívoco desse margem para a descoberta dos crimes. Neste diapasão FERREIRA é preciso ao destacar que:

Aqui importa, por exemplo, o lugar em que o crime ocorreu, a maneira com que foi executado e o tempo de sua duração.³⁰

Sendo o Poder Legislativo Estadual palco inegável para as lamentáveis ocorrências, tenho que a questão afeta negativamente a dosimetria.

As **consequências** superam os traços objetivos do tipo penal. Inegável que as vultosas cifras desviadas serviriam, de mais a mais, para garantir que a Casa de Leis tivesse um funcionamento à altura de sua magnitude. Afinal, a Casa do Povo é o espaço democrático onde os representantes da comunidade se encontram atuando para o bem comum. Assim, a partir do momento que o dinheiro público – já que, sem embargo, os Poderes se sustentam financeiramente com a tributação recolhida perante o povo – trafega de modo desviado de seus propósitos, o prejuízo é coletivo.

Inclua-se, aqui, o fato de que acaso esses valores não tivessem seguido para a conta dos *fantasmas*, possivelmente teriam sido alocados na contratação e pagamento de pessoas que efetivamente poderiam trabalhar em prol da eficiência do Legislativo, o que não aconteceu.

Por derradeiro, em tais delitos não há se falar em **comportamento da vítima**.

Diante de tais ponderações, aumento em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias-multa a pena mínima do crime para cada circunstância negativa e fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**.

³⁰ FERREIRA, Gilberto. Aplicação da pena. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 92.
68



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES:

Como acima fundamentado, presente a atenuante referente ao fato de que ABIB possui mais de 70 anos ao tempo dessa sentença.

Presente, ainda, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal conforme fundamentação supra.

Compenso-as. **Intacta a pena-base.**

3ª FASE - DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO:

Aplica-se, ao caso, a causa especial de aumento do artigo 327, §2º, do Código Penal.

Exaspera-se a reprimenda em 1/3.

Assim, fica a pena dosada em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

CRIME CONTINUADO

Aumenta-se em 2/3 a reprimenda (na forma do art. 71, caput, CP) e, assim, a pena alcança **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.**

LAVAGEM DE DINHEIRO

1ª FASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

A **culpabilidade** constante do artigo 59, do Código Penal, consiste no juízo de reprovação da conduta do acusado. Aproveitando os elementos acima expostos, tenho que a culpabilidade deste delito também se queda exacerbada.

O sentenciado não possui **antecedentes**. Poucos elementos foram coletados para aferir acerca da **conduta social** do sentenciado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há elementos que indiquem condições de avaliar sobre sua **personalidade**.



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

A **motivação** do crime é aquela comum: branquear o capital ou dar contornos de legalidade aos bens, direitos e valores ilegalmente obtidos.

As **circunstâncias** ultrapassam os patamares comum ao delito já que houve inegável aproveitamento das estruturas do Poder Legislativo, incluindo os serviços de contabilidade da ALEP, para a prática e aperfeiçoamento do delito.

As **consequências** não superam os traços objetivos do tipo penal já que mesmo a circulação para fins de clareamento de altas cifras não pode ser distanciada da existência da própria norma penal.

Por derradeiro, em tais delitos não há se falar em **comportamento da vítima**.

Diante de tais ponderações, aumento em 10 (dez) meses e 10 (dez) dias-multa a pena mínima do crime para cada circunstância negativa e fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

2ª FASE – ATENUANTES E AGRAVANTES:

Como acima fundamentado, presente a atenuante referente ao fato de que ABIB possui mais de 70 anos ao tempo dessa sentença. Presente, ainda, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal conforme fundamentação supra.

Compenso-as. **Intacta a pena-base**.

3ª FASE - DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO:

Aplica-se, ao caso, a causa especial de aumento do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9613/98.



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Estado do Paraná

Exaspera-se a reprimenda em 2/3 como acima fundamentado. Assim, fica a pena dosada em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

CONCURSO MATERIAL - PENA DEFINITIVA

De acordo com a regra do artigo 69, caput, do Código Penal, somam-se as reprimendas de ambos os delitos. Portanto, em definitivo, a sanção de **ABIB MIGUEL** fica calculada em **23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 205 (duzentos e cinco) dias-multa**³¹.

VALOR DO DIA-MULTA

Inegável que o réu possui relevante e favorável condição econômica (art. 60, CP). Era, ao tempo dos fatos, Diretor-Geral da ALEP, contando com remuneração relevante para os padrões médios e, ainda, detinha outros negócios rentáveis na vida particular.

Portanto, com esteio no artigo 49, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época de cada fato delitivo.

REGIME DE EXECUÇÃO

O regime inicial é o **fechado**, conforme disposição do artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Inviável pelo quantum de pena.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Inviável pelo quantum de pena.

³¹ Não há se falar em *reformatio in pejus* indireta à medida em que o parquet também apelou da sentença outrora prolatada pela Drª Angela Ramina de Lucca, persistindo inclusive REsp ministerial contra acórdão do E. TJPR que anulou a sentença então proferida.

71



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



ART. 387, §2º, CPP

O tempo de prisão cautelar, a ser observado pelo Juízo de Execução, não altera o regime de início de cumprimento da pena aqui imposta.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Na forma do artigo 91 do Código Penal torno certa a obrigação do condenado em indenizar pelos danos causados pelas práticas delitivas. Deixo de estabelecer valor mínimo de indenização à vista de que o normativo de caráter híbrido (processual e penal) disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso já que desfavorável ao réu e normatizado em tempo posterior ao cometimento dos delitos.

Decreto a perda, em favor da União (art. 91, II, b, CP), dos valores apreendidos encontrados na residência do acusado.

Mantenho a constrição e decreto o perdimento dos valores em moeda estrangeira (euro e dólares), o que faço com fulcro no artigo 4º, §2º, da Lei nº 9613/98, considerando que não houve qualquer comprovação da origem legal do bem, restando necessária a manutenção da constrição e o decreto de perdimento à medida em que serão aproveitados para reparação dos danos, pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração. Tal perdimento, todavia, não será feito em favor da União, já que se destina aos fins fixados na norma legal.

Decreto, ainda, pelos mesmos motivos, o perdimento dos veículos apreendidos no barracão do réu, atualmente depositados em seu poder. Para tanto, expeça-se o necessário para comunicar os órgãos de trânsito quanto ao aqui decidido.

Entendo que a aplicação do normativo (art. 4º, §2º, da Lei nº 9613/98) é mero complemento ao fato de que se tornou certo o dever do réu em indenizar pelos danos causados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal deduzida na exordial acusatória para **CONDENAR ABIB MIGUEL** nos seguintes termos:

(a.) como incurso nas sanções previstas pela norma incriminadora constante do artigo 312, caput, c.c. artigo 327, §2º, ambos do Código Penal (fatos nº 02, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 17 e 18), em circunstância de crimes continuados;

(b.) como incurso nas sanções previstas pela norma incriminadora constante do artigo 1º, V, VII e §4º, da Lei nº 9.613/1998, (fatos nº 03, 06, 09, 12, 14 e 16), em circunstância de crimes continuados que não serão exasperados pela continuidade ante a incompatibilidade da figura com a exasperação do art. 1º, §4º da norma de regência;

Noutro giro, (c.) declarar extinta a punibilidade das imputações delitivas inerentes ao artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 288, caput, do mesmo *Codex*, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, 115 e 119, todos do CP, conforme fundamentação supra.

Condeno-o, ainda, em custas e despesas processuais (art. 804, CPP).

Passa-se à individualização das penas.

PECULATO MAJORADO

1ª FASE - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

A **culpabilidade** constante do artigo 59, do Código Penal, consiste no juízo de reprovação da conduta dos acusados. Com efeito, tal ultrapassa os limites ordinários do tipo penal na questão aqui colocada e diante do réu que se mostrou pessoa com cultura acima da média, bem sucedida em negócios particulares, com visão empreendedora, com graduação em ensino superior que, de toda a sorte, escolheu agir em desconformidade com a lei no grau em que agiu.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão.

Na forma do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, comunique-se a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado Paraná.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

- a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- b. expeça-se guia de recolhimento, formando-se autos de execução de pena;
- c. intime-se o sentenciado para em 10 (dez) dias pagar a pena de dias-multa e as custas;
- d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR
JUÍZA DE DIREITO